



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 010/2008**  
**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 22/11/2007**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4092/2006 AI: 2/200621416**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA  
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL -  
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO  
TRANSPORTADOR - PARCIAL PROCEDÊNCIA -  
UNANIMIDADE.**

1. Auto de infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE.
2. Após Diligência se considerou como base de cálculo os preços constantes no verso do pedido encontrado junto às mercadorias.
3. **Art. infringido:** 140 do Dec. 24.569/97.
4. **Penalidade:** Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03.
5. Recurso voluntário conhecido e provido em parte.
6. Rejeitada preliminar de Nulidade.
7. Decisão em desacordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Relata a inicial:

*"Transportar mercadoria sem documento fiscal. Após conferir sedex SR153902163BR verificamos que a merc. se encontrava sem nota fiscal infringindo o art. 16 B Dec. 24.569/97 passível, portanto de autuação".*

Repousa à fl. 04 o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 137/2006.

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 140 do Decreto 24.569/97, o Parecer da PGE 34/99 e a NE 07/99. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O imposto cobrado perfaz o valor de R\$ 280,50 e a multa o montante de R\$ 495,00.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva onde argumenta, em linhas gerais, que goza de imunidade tributária nos termos do art. 12 do Dec-lei 509/69. Transcreve decisão do Supremo Tribunal Federal tratando de sua imunidade tributária.

O julgador singular entendeu que a decisão do STF possui efeito apenas entre as partes e não vincula as demais decisões inclusive administrativas. Citando o já mencionado Parecer da PGE decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão monocrática contra si prolatada, a empresa recorreu alegando que atua na prestação de serviço público postal o qual não se confunde com serviço de transporte e que por isso não se encontra no campo de incidência do ICMS. Solicita a nulidade do feito fiscal ou sua improcedência.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação da decisão proferida em 1ª instância pelas mesmas razões de fato e de direito.



O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

Considerando que no Certificado de Guarda de Mercadorias consta a base de cálculo para cada um dos produtos, contudo, sem a indicação da fonte de pesquisa para a sua formação, esta Câmara decidiu por maioria de votos em sessão de 17/09/07 converter o curso do Processo em Diligência nos termos do Despacho acostado à fl. 40.

Em atendimento à solicitação foi acostado aos autos pedido dos produtos (fl. 43) que acompanhavam os mesmos e que ensejaram a formação da base de cálculo do presente auto de infração.

É O RELATÓRIO.

## VOTO

A recorrente argui em toda a peça recursal sua condição de sujeito não contribuinte do ICMS tomando como fundamentos dispositivos estatuídos no Decreto-Lei nº 509/69, na Lei 6.538/78, bem como na CF/88.

Busca demonstrar que pelo fato de prestar serviço público postal, goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec-Lei acima citado, o que a revestiria em parte ilegítima para figurar como sujeito passivo da presente relação tributária.

Argumenta que o serviço postal, por não se confundir com serviço de transporte, não se encontra no campo de incidência do ICMS.

Declara que não é uma transportadora e que na verdade o transporte que realiza não seria serviço de transporte, mas, apenas "transporte" (destaque nosso) que por sinal, conforme compreende, não constitui fato econômico relevante.



À respeito de todas essas questões levantadas pela recorrente, já se manifestou de modo objetivo a Procuradoria Geral do Estado através do Parecer 34/99 esclarecendo que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, à exceção do serviço postal *strictu sensu*, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir na categoria do transporte em geral.

Esclarece ainda o representante da PGE:

*"Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. È o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte."*

Tal também é meu entendimento, afinando-me por sinal, às manifestações consolidadas neste órgão de julgamento que vem decidindo em situações fáticas e legais idênticas por acatar o referido parecer da PGE, aplicando o que dispõe a Lei 12.670/96, quanto à responsabilidade tributária:

*Art. 16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*(...)*

*II - O transportador, em relação à mercadoria:*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo (...)*

Contudo, a fim de aplicarmos o entendimento acima ao caso em espécie cabe nos voltarmos para o mérito da questão.

Ressalto que a recorrente em nenhum momento buscou atacá-lo, contudo, após a Diligência realizada a mim ficou claro que a base de cálculo merece reparo.

Embora a mercadoria estivesse desacompanhada de nota fiscal o que quanto à base de cálculo nos remete ao art. 25, XIV do Decreto 24.569/97, não se pode desprezar a existência do pedido (fl. 43) onde constam todas as mercadorias com suas quantidades e preços, enquanto que no anverso do mesmo constam valores qualificados como preços sugeridos.

Na hipótese, parece-me razoável concluir que o preço sugerido se refere ao valor que o adquirente pode cobrar nas vendas junto ao consumidor final ao passo que os valores que constam no verso indicam se tratar dos preços referentes à operação em questão.

Como a autuante considerou como base de cálculo o preço sugerido entendo que a mesma deve ser alterada para que se considere os valores constantes no verso do pedido.

Dito isso, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para, em grau de preliminar, afastar a nulidade suscitada, e no mérito decidir pela parcial procedência em desacordo com o parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	779,10
ICMS.....	132,45
MULTA.....	233,73
TOTAL.....	366,18

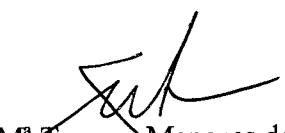


## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE. Não participaram das votações as conselheiras Regineusa de Aguiar Miranda e Francisca Marta de Sousa, porque estavam ausentes por ocasião do relato do processo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2008.

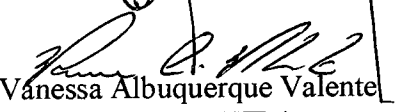
  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

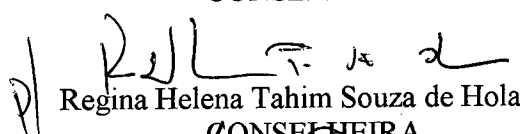
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

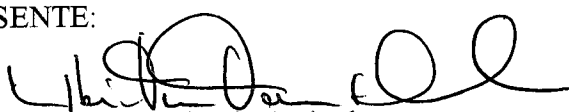
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO